

- condenar o EUIPO nas suas próprias despesas e nas despesas efetuadas pela Wilhelm Sihm jr. GmbH & Co. KG;
- condenar a in-edit S.à.r.l. nas suas próprias despesas caso intervenha no processo.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 28 de julho de 2017 — Comercial Vascongada Recalde/Comissão e CUR

(Processo T-482/17)

(2017/C 330/16)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Comercial Vascongada Recalde, SA (Madrid, Espanha) (representante: A. Rivas Rodríguez, advogado)

Recorridos: Comissão Europeia e Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão do Conselho Único de Resolução de 7 de junho de 2017 (SRB/EES/2017/08) para a adoção de um programa de resolução sobre a entidade Banco Popular Español SA., e da Decisão (UE) 2017/1246 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que aprova o programa de resolução do Banco Popular Español SA;
- condenar os recorridos na reparação do dano e dos prejuízos derivados da perda de valor que sofreram as ações do Banco Popular Español, S.A., das quais a Comercial Vascongada Recalde, SA. é titular, tendo como referência para a indemnização a diferença entre o valor das ações em 6 de junho de 2017, ou seja, 133 385,04 euros, acrescidos dos juros que possam corresponder.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega uma violação dos artigos 18.º, n.º 1, alínea a), e 18.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de junho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ⁽¹⁾, na medida em que o Banco Popular não se encontrava na situação de «graves dificuldades» descrita por estas disposições.
2. Com o segundo fundamento, alega a violação dos artigos 10.º, n.º 10, 10.º, n.º 11, e 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 806/2014, na medida em que existiam medidas alternativas à Resolução do Banco Popular.

⁽¹⁾ JO 2014, L 225, p. 1.

Recurso interposto em 28 de julho de 2017 — García Suárez e o./Comissão e CUR

(Processo T-483/17)

(2017/C 330/17)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: María de la Soledad García Suárez (Madrid, Espanha), María del Carmen Chueca García (Madrid), Sol María Chueca García (Madrid), Alejandro María Chueca García (Madrid), José María Chueca García (Madrid) e Ignacio María Chueca García (Madrid) (representante: A. Rivas Rodríguez, advogado)